

Comarca: São Miguel do Oeste

Órgão do Ministério Público: 3ª Promotoria de Justica

Inquérito Civil n. 06.2016.00004416-1

Data da Instauração: 14/3/2017 Partes: Atacado Valar e outros

**Objeto**: Apurar a informação de que as empresas Bregomar Veículos, Marka Informática, Atacado Valar, Demol Indústria e Comércio, Casa das Máquinas São Miguel e Tuta Zanchi Comércio de Peças não possuem atestado de regularidade sobe edificações utilizadas para o atendimento ao público, expedido pelo Corpo de Bombeiros.

Membro do Ministério Público: Maycon Robert Hammes

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça Maycon Robert Hammes, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Oeste-SC, de um lado, e **ATACADO VALAR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 86247293/0001-21, com sede na Rua Almirante Tamandaré, 1109, centro, São Miguel do Oeste/SC/SC, neste ato representado por <u>Jacinto Osmar Valar</u>, brasileiro, casado, comerciário, natural de Muçum/RS, nascido em 31/7/1942, inscrito no CPF sob n. 021.342.179-87 e RG n. 312.688/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da Constituição da República), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 127, incisos III, da Constituição Federal e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 127, inciso IX, da Constituição da República e artigos 81, inciso III e 82, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o artigo 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor";

**CONSIDERANDO** ser direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6°, I, da Lei n. 8.078/90);



CONSIDERANDO que a Lei n. 8.078/1990 no artigo 6º, inciso VI, estabelece como direito básico do consumidor a efetiva prevenção dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 8.078/1990 equipara aos consumidores a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que intervêm nas relações de consumo;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor, os direitos ali previstos não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade;

CONSIDERANDO que se amoldam entre os interesses difusos e coletivos tutelados pelo Ministério Público o direito à incolumidade física e à saúde de todos os cidadãos que adentram e/ou transitam no Atacado Valar, localizado na Rua Almirante Tamandaré, 1109, Centro, São Miguel do Oeste/SC;

CONSIDERANDO que o artigo 108, incisos II, III e IV, da Constituição do Estadual atribui ao Corpo de Bombeiros Militar a incumbência de regulamentar, fiscalizar, sancionar e periciar quanto à segurança contra incêndios em edificações;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 16.157, de 7 de novembro de 2013, que "Dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico e estabelece outras providências", em seu art. 2º, estabelece que "A concessão de alvará de construção, de habite-se ou de funcionamento pelos Municípios fica condicionada ao cumprimento desta Lei, observados também outros requisitos previstos na legislação municipal, estadual ou federal";

CONSIDERANDO que, a teor do art. 4º da Lei Estadual n. 16.157, de 7 de novembro de 2013, "Verificada a regularidade do imóvel e o cumprimento integral desta Lei, o Corpo de Bombeiros concederá atestado de: [...] II – vistoria para habite-se, para alvará de habitação de imóveis; [...];

**CONSIDERANDO** que, conforme dispõe o art. 6º da Lei Estadual n. 16.157, de 7 de novembro de 2013, "A concessão de alvará pelos Municípios fica condicionada ao cumprimento desta Lei e à expedição de atestados pelo Corpo de Bombeiros";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei Estadual n. 16.157, de 7 de novembro de 2013, considera-se "Projeto de Prevenção e Segurança contra Incêndio e Pânico (PPCI): o conjunto de sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico a ser implementado em edificações novas, estruturas ou áreas de risco, necessário para propiciar a



tranquilidade pública e a incolumidade das pessoas, evitar o surgimento de incêndio, limitar sua propagação, reduzir seus efeitos, possibilitar a sua extinção, permitir o abandono seguro dos ocupantes e o acesso para as operações do Corpo de Bombeiros, preservando o meio ambiente e o patrimônio";

**CONSIDERANDO** que "O autor do projeto de construção, reforma, alteração de área construída, mudança de ocupação ou de uso de imóvel, é responsável pelo seu detalhamento técnico em relação aos sistemas e às medidas de segurança contra incêndio e pânico" e que "O proprietário do imóvel e o seu possuidor direto ou indireto são responsáveis por: I — manter os dispositivos e sistemas de segurança contra incêndio e pânico em condições de utilização; e II — adotar os dispositivos e sistemas de segurança contra incêndio e pânico adequados à efetiva utilização do imóvel" (arts. 8º e 9º, ambos da Lei Estadual n. 16.157, de 7 de novembro de 2013);

CONSIDERANDO que, conforme se constatou nos autos do presente procedimento, a edificação com ocupação comercial, na qual se encontra instalado o Atacado Valar, na Rua Almirante Tamandaré, n. 1109, centro, São Miguel do Oeste/SC, não possui Projeto Preventivo Contra Incêndio e Pânico aprovado junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e, via de consequência, não dispõe de sistema preventivo contra incêndio e pânico atestado pelo órgão competente;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de o Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85; e

**CONSIDERANDO** a expressa demonstração de interesse do COMPROMISSÁRIO em pactuar o que adiante segue:

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6°, da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO se compromete a, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias contados da assinatura do presente ajustamento de conduta, apresentar Projeto de Prevenção Contra Incêndio e Pânico de toda a edificação ocupada pelo Atacado Valar junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, atendendo a todas as especificações técnicas aplicáveis ao caso concreto;

Parágrafo primeiro: No prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da cláusula anterior, o COMPROMISSÁRIO deverá ter o Projeto Preventivo Contra Incêndio e Pânico devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros



Militar, atendendo todas as possíveis solicitações de alteração no projeto, para adequar-se às normas vigentes;

**Parágrafo segundo:** Aprovado o Projeto Preventivo Contra Incêndio e Pânico, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a remeter, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação, cópia do respectivo termo de aprovação a esta 3ª Promotoria de Justiça;

CLÁUSULA SEGUNDA: O Compromissário assume a obrigação de fazer consistente em implementar o Projeto Preventivo Contra Incêndio e Pânico nos exatos moldes e prazos em que for aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, atendendo a todas as exigências feitas pelo órgão, executando as medidas para regularização da edificação em que se encontra instalado o Atacado Valar de acordo com o cronograma estabelecido no Projeto aprovado:

Parágrafo primeiro: A execução das obras de implantação do Projeto Preventivo Contra Incêndio e Pânico deverá ser realizada mediante a supervisão de profissional da área devidamente habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica, cuja cópia deverá ser apresentada ao Ministério Público juntamente com o comprovante de aprovação do Projeto Preventivo Contra Incêndio e Pânico;

CLÁUSULA TERCEIRA: O Compromissário se compromete a, no prazo de 15 (quinze) dias contados da finalização das obras de que trata a Cláusula Segunda, solicitar a realização de vistoria de habite-se ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina para realização da avaliação da regularidade do sistema preventivo de segurança contra incêndio e pânico, remetendo a esta Promotoria de Justiça, no mesmo prazo, comprovante da efetivação do respectivo pedido, com indicação de protocolo;

Parágrafo único: No caso de o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, em vistoria, constatar que o Projeto Preventivo Contra Incêndio e Pânico não foi executado conforme sua aprovação, o Compromissário se compromete a realizar todas as exigências eventualmente feitas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, nos prazos fixados pelo órgão para fins de obtenção do habite-se.

### DA MULTA E DA EXECUÇÃO

CLÁUSULA QUARTA: O não-cumprimento do ajustado nas cláusulas primeira, segunda e/ou terceira do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta implicará na responsabilidade do Compromissário ao pagamento da multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a ser revertido metade em favor do Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados do Município de São Miguel do Oeste e metade em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução



específica das obrigações assumidas, a critério do Ministério Público;

**CLÁUSULA QUINTA:** A multa acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o Compromissário constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.

### DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA SEXTA: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA SÉTIMA: Nos termos do Assento n. 02/2005, que remete à Nota Técnica n. 01/2003/CCO, que, por sua vez, sofreu adendo pela Súmula 001/CSMP/2015, o presente ajuste conta com a concordância expressa do representante legal do 12º Batalhão de Corpo de Bombeiros Militar de São Miguel do Oeste, que subscreve o presente.

**CLÁUSULA OITAVA:** O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

**CLÁUSULA NONA:** Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA: As partes elegem o foro da Comarca de São Miguel do Oeste/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, em 4 (quatro) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

São Miguel do Oeste, 26 de outubro de 2018.

Maycon Robert Hammes
Promotor de Justiça

Jacinto Osmar Valar Representante legal do Atacado Valar Compromissário



### Fabiano Cezar Galeazzi

Representante legal do 12º Batalhão de Corpo de Bombeiros Militar de São Miguel do Oeste/SC

Testemunhas:

Camile Meneghel CPF 009.237.149-36 Gleika Maiara Kuhn Mocellin CPF n. 078.594.099-50